



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Ofício nº 955/2017

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.  
Para: Macaé Esporte Futebol Clube  
Para: Clube Atlético Bragantino  
Para: Federação Paulista de Futebol  
Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro  
Para: Departamento de Registro e Transferência da CBF  
Rio: 19/09/2017.

De ordem do Dr. Sub-Procurador Geral deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Gustavo Silveira, referente Notícia de Infração – Requerente: Macaé Esporte Futebol Clube e Requerido: Clube Atlético Bragantino, nos autos do Processo 361/2017 ~ STJD, informo que através de despacho foi determinado o seu arquivamento.

Informo, outrossim, que segue em anexo o despacho em seu inteiro teor.

Aline Andriolo  
Secretaria do Pleno do STJD Atenciosamente,

**Aline Pereira Andriolo**



STJD | Superior Tribunal de Justiça Desportiva  
[aline.pereira@cbf.com.br](mailto:aline.pereira@cbf.com.br)  
+55-21-2532-8709  
[www.cbf.com.br](http://www.cbf.com.br)

Expediente  
09/10/2017



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RPESIDENTE DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL - STJD**

**Notícia de Infração nº: 361/2017**

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA, nas atribuições que lhe compete na forma do artigo 74 e seguintes do CBJD, tendo em vista a Notícia de Infração apresentada pelo Macaé Esporte Clube, que tem por objeto uma possível escalação irregular do atleta Jocenando Rocha Rodrigues da equipe do Clube Atlético Bragantino, que teria participado sem condição de jogo em diversas partidas, violando o artigo 214 do CBJD, vem expor e requerer o que segue.

Alega o Noticiante possuir legitimidade no presente caso, pois se confirmada a atuação do referido atleta de forma irregular em partidas válidas pelo Campeonato Brasileiro Série C de 2017, ocorreria drástica alteração na classificação da tabela, o que favorece o mesmo.

Concedida vista ao Noticiado e à Diretoria de Registro, Transferências e Licenciamento de Clubes - DRT da CBF, apenas esta se manifestou, pugnando pela improcedência da NID. (fls. 51/54)

Informa o Noticiante que o atleta, Sr. Jocenando Rocha Rodrigues, vulgo "Jobinho", teria atuado/sido escalado por 3 (três) diferentes Entidades de Prática Desportiva na mesma competição, qual seja, o Campeonato Brasileiro da Série C.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Para fundamentar sua alegação o Noticiante se baseia no artigo 46 do Regulamento Geral de Competições da CBF, *in verbis*:

*"Art. 46 - O atleta que já tenha atuado por duas (2) outras entidades de prática desportiva durante a temporada, em quaisquer das competições nacionais coordenadas pela CBF e integrante do calendário anual, não pode atuar por uma terceira entidade, mesmo que esteja regularmente registrado.."*

Pela documentação anexada aos autos verifica-se que o nome do atleta relacionado em 9 (nove) partidas, por 3 (três) diferentes agremiações. Este fato é incontestável.

Entretanto, conforme muito bem mencionou a Diretoria de Registro, Transferências e Licenciamento de Clubes - DRT da CBF, a vedação prevista no artigo 46 do RGC está ligada diretamente à atuação do atleta, e não apenas em ser relacionado para a partida.

Impende fazer a diferenciação de "relacionar" e "atuar". Em alguns artigos o RGC cita o termo "relacionar", notadamente nas questões de dopagem (artigo 30) e entrega da relação de atletas ao árbitro (artigo 72).

Em contrapartida, quando quis se referir à atuação propriamente dita o RGC trouxe o termo "atuando", como no artigo 57.

Para que haja infração ao artigo 46 do CBJD necessário é que o atleta tenha efetivamente atuado por mais de duas agremiações, e não apenas ter sido relacionado para partidas.

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail [stjd@uol.com.br](mailto:stjd@uol.com.br)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Com efeito, necessário verificar a participação do Sr. Jocenando Rocha Rodrigues em cada uma das partidas citadas na NID:

AGREMIAÇÃO	DATA	ATUAÇÃO
1) São Bento	08/02/2017	Reserva - Não jogou
2) Mogi Mirim	03/06/2017	Reserva - Jogou
3) Bragantino	08/07/2017	Reserva - Jogou
Bragantino	17/07/2017	Reserva - Jogou
Bragantino	22/07/2017	Reserva - Jogou
Bragantino	30/07/2017	Reserva - Jogou
Bragantino	12/08/2017	Reserva - Não Jogou
Bragantino	19/08/2017	Titular
Bragantino	26/08/2017	Reserva - Jogou

Pela análise da tabela acima, verifica-se que o atleta em questão foi relacionado por três equipes, São Bento, Mogi Mirim e Bragantino. Entretanto, apenas atuou, ou seja, jogou, pelas equipes do Mogi Mirim e Bragantino.

Em relação ao São Bento, entende-se que a escalação para a partida do dia 08/02/2017, não contou com a atuação do atleta.

Desta forma, tendo o atleta em questão atuado (jogado) por apenas duas equipes, entende esta Procuradoria não ter havido infração ao artigo 46 do RGC.

A teste alegada pelo Noticiante, acerca da aplicabilidade do artigo 45 do RGC da CBF, s.m.j., não merecer prosperar. Tal norma diz  
Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000  
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail [stjd@uol.com.br](mailto:stjd@uol.com.br)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

respeito à transferência de atletas na mesma competição, o que não é o caso em tela.

O Noticiante informa que, por haver omissão no REC da Copa do Brasil no tocante ao número máximo de partidas que um atleta pode fazer antes de se transferir, atrairia a aplicação do artigo 45 do RGC.

Ocorre que, o caso em tela não versa sobre simples transferência, mas sim sobre desrespeito, ou não, da regra trazida no artigo 46 do RGC, ou seja, atuar por mais de duas equipes em competições nacionais coordenadas pela CBF, o que levaria à sanção prevista no artigo 214 do CBJD.

A suposta ilegalidade, arguida na NID, derivaria da "atuação" por três agremiações diferentes, o que não se configurou a luz da interpretação sistemática feita do RGC.

Como visto, a escalação do atleta em questão, na partida do dia 08/02/2017 não teve o condão de caracterizar uma atuação do atleta, não havendo, assim, ofensa ao artigo 46 do RGC.

Pelo exposto, nos termos do §1º do artigo 74 do CBJD, não havendo elementos suficientes para comprovação do alegado e, consequentemente, oferecimento de denúncia contra o requerido, opina esta Procuradoria pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Infração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2017.

GUSTAVO SILVEIRA  
SUBROCURADOR DO STJD

Anexo Processo: 361/2017

Expediente  
9/10/2017